DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1261/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/5420/2013
PROTOCOLO	:	1413553
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MILITÃO MIRANDA DE MELO
CARGO DO ORDENADOR		PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 – REGULAR – RECOMENDAÇÃO – MULTA POR INTEMPESTIVIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS, relativo ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Militão Miranda de Melo, Presidente da Câmara Municipal.

O Sr. Militão Miranda de Melo, Presidente da Câmara Municipal, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 2039/2013, peça nº 21, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar documentos e/ou justificativas com o objetivo de sanar as irregularidades.

Comparecendo aos autos através do Ofício nº 135/2013, o Sr. Militão Miranda de Melo apresentou documentos, peça nº 25, os quais foram objeto de análise da equipe técnica conforme ANC-6ICE-14233/2013, peça nº 27, concluindo que a prestação de contas ENCONTRA-SE EM CONDIÇÕES DE SER APROVADA, ressalvada o envio fora do prazo legal da Criação do Controle Interno e apresentação do Relatório de Gestão Fiscal.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-15416/2013, peça nº 30, esta constatou que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a vigente

ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, opinando o julgamento como REGULAR.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC-SUBSTITUTO-812/2015, peça nº 32, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como REGULAR, posto que a prestação de contas encontra-se em consonância com a legislação que rege a matéria.

Constatado a necessidade de noticiar o Ordenador de Despesas e em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, peça nº 33, o Sr. Militão Miranda de Melo, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 3378/2015, peça nº 34, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades.

Transcorrido o prazo sem manifestação do interessado, foi emitido o Decreto de Revelia em nome do Sr. Militão Miranda de Melo por esta Corte de Contas, peça nº 37.

Consta nos autos o TC/19191/2012 - Relatório de Gestão Fiscal, sob Protocolo nº 1358983.

III - VOTO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Conforme análise da equipe técnica, ficou demonstrado o equilíbrio entre a Receita

e Despesa da Câmara durante o exercício de 2012, evidenciando que a gestão dos recursos públicos ocorreu de forma satisfatória.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam a dotação autorizada para a Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS no montante de R$ 1.410.000,00 (um milhão e quatrocentos e dez mil reais) e no curso de sua execução, não houve abertura de Créditos Adicionais permanecendo o valor inicialmente orçado.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou um Ativo Real Líquido no valor de R$ 232.117,14 (duzentos e trinta e dois mil, cento e dezessete reais e quatorze centavos), representado pelos Bens Móveis, cujos saldos estão devidamente demonstrados no Inventário de Bens Móveis.

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada está demonstrada da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Despesa Autorizada	1.410.000,00	100,00
Despesa Empenhada	1.144.791,81	81,19

- Das Obrigações Constitucionais:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite

percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2011	16.962.528,00	100,00
Limite Constitucional do Duodécimo	1.187.376,96	7,00
Despesa Total da Câmara (- Inativos)	1.144.791,81	6,74

- Do Gasto com Pessoal:

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo estão disciplinados no limite máximo de 70% (setenta inteiros por cento) em relação ao Duodécimo recebido com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	1.191.229,68	100,00
Margem Legal	833.861,00	70,00
Despesa com Folha de Pagamento	460.000,00	38,61

- Conclusão:

A despeito da presente prestação de contas atender os percentuais constitucionais e o limite de gasto com pessoal, observamos que o Controle Interno foi criado intempestivamente impossibilitando seus membros de se manifestarem sobre a

prestação de contas em questão, descumprindo o gestor do constante no Manual de Remessa de Informações.

Entretanto, considerando a adequada exposição contábil e patrimonial do balanço, bem como o atendimento aos percentuais constitucionais, entendo que a ausência do controle interno não é fato que possa levar à irregularidade das contas, sendo caso de mera recomendação.

Observo ainda que o Relatório de Gestão Fiscal foi entregue fora do prazo legal conforme preceitua o art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Posto isso, entendo, que o caso comporta aplicação de multa por intempestividade.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 26ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 11 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – Que as contas da Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Militão Miranda de Melo, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 325.395.501-00, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES”, com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas, a imediata implantação do Sistema de Controle Interno junto ao executivo municipal, visando dar integral cumprimento às determinações contidas no artigo 74 da Constituição Federal e o artigo 76 da Lei Federal nº 4.320/64;

III - Pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, com fulcro no Inciso IV do Artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

IV – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 12 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm